



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3179/2021

Data da disponibilização: Quarta-feira, 10 de Março de 2021.

| | |
|--|--|
| <p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p> | <p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p> |
|--|--|

Coordenadoria Processual

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0000651-75.2021.5.90.0000

| | |
|-------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Desemb. Cons. Anne Helena Fischer Inojosa |
| Requerente | ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS |
| Advogado | Dr. Renato Borges Barros(OAB: 19275-A/DF) |
| Requerido | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO |

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Trata-se de Pedido de Providências (PP), instaurado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS, no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com pedido de liminar, em face do Ato nº 198, de 17.12.2020, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que revoga o Ato 208/2015 que dispõe sobre a Polícia do TRT da 9ª Região, o Grupo de Operações Táticas, o uso de armas de fogo e de veículos destinados às atividades de segurança institucional no âmbito daquele Tribunal.

A Requerente objetiva cassar, liminarmente, inaudita altera parte, até decisão final de mérito a ser proferida por este Conselho, o Ato n.º 198/2020, fundamentando seu pedido no "fato de que a administração do TRT9 já recolheu [ou impediu a utilização] dos agentes da polícia judicial os uniformes táticos, coletes, armas de fogo e demais equipamentos de segurança e há certa preocupação quanto à possibilidade de tais materiais serem encaminhados a outros Órgãos", bem como, a "transformação de cargos vagos de Técnico Judiciário - Especialidade Segurança em Técnicos Judiciários sem especialidade."

No mérito, requer:

"1) Declaração de nulidade do Ato TRT9 198/2020, que revogou o Ato TRT9 208/2015 e, por consequência, "destituíu os agentes da polícia judicial do Órgão de suas funções regulamentares.;

2) Distribuição dos coletes balísticos adquiridos e demais equipamentos de uso comum e diário aos servidores;

3) Devolução e autorização para que os agentes voltem a poder utilizar os uniformes táticos, quando cabível e de acordo com o local e com suas atribuições;

4) Imediata manutenção corretiva das armas de fogo e tasers;

5) Imediata aquisição de novas munições de porte e treinamento;

6) Imediata aquisição de novos espargidores de defesa pessoal;

7) Reciclagem das capacitações vencidas, inclusive dos instrutores internos, especialmente nos critérios práticos;

8) Abstenção da alteração de cargos da Área Administrativa - Especialidade Segurança e Transporte para áreas administrativas."

O Ato atacado tem a seguinte redação:

ATO nº 198, de 17 de dezembro de 2020.

Revoga o Ato 208/2015 que dispõe sobre a Polícia do TRT da 9ª Região, o Grupo de Operações Táticas, o uso de armas de fogo e de veículos destinados às atividades de segurança institucional.

O DESEMBARGADOR DO TRABALHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais, diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno, CONSIDERANDO a celebração do Convênio 0258/2019 com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, que tem por objeto a conjugação de esforços visando o aprimoramento da segurança institucional do Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão da forma de prestação das atividades de segurança no âmbito do Tribunal, decorrente das restrições orçamentárias sofridas pela Justiça do Trabalho e que inviabilizam os adequados investimentos em aparatos de segurança e treinamentos de seus agentes, RESOLVE:

Art. 1º. Revogar o Ato nº 208/2015 que trata da Polícia do TRT da 9ª Região, do Grupo de Operações Táticas(GOT), do uso de armas de fogo e de veículos destinados às atividades de segurança institucional.

Art. 2º. Fica a Secretaria de Gestão de Pessoas autorizada a emitir novo documento de identificação dos Agentes de Polícia Judicial integrantes do GOT para exclusão da autorização de porte de arma de fogo institucional.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Desembargador SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS.

Presidente do TRT da 9ª Região.

A Requerente relata que o Ato atacado foi editado após o Ofício n.º 169/2020 - AGEPOLJUS, protocolizado em setembro de 2020, solicitando a análise e medidas imediatas para sanar as contrariedades alegadas e outras porventura identificadas, se confirmadas.

Aduz que o Ato atacado por meio deste Pedido de Providências, revogou o Ato 208/2015 [Polícia do Tribunal e porte de armas] e, por consequência, também os Atos 54/2019 [Plano de Proteção a Magistrados] e o Ato 161/2016 [Uso Proporcional da Força], tornando inócua sua força policial.

Sustenta que, ao editar o Ato 198/2020, não se utilizou de nenhum estudo técnico prévio a respeito dos impactos e vulnerabilidades que poderá causar à segurança da instituição.

Consigna que, ao tentar justificar o Ato 198/2020 diante de supostas restrições orçamentárias sofridas pela Justiça do Trabalho e a celebração do Convênio 258/2019 com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, foram ignorados fatos e providências relevantes, a exemplo da destinação das atividades de salvaguarda institucional de recursos orçamentários de outras áreas menos importantes.

Aduz que o através do Convênio 258/2019, nada pode ser exigido da Polícia Militar do Paraná no tocante aos assuntos institucionais, porquanto o Convênio não prevê, tampouco não exige oficial e nem praças de policiais à plena disposição do tribunal, bem como, não previu, por exemplo, pagamento de nenhuma contrapartida por parte do tribunal, mas tão somente mera expectativa de repasse de eventuais valores remanescentes de processos trabalhistas à PM PR, a critério de cada juízo [sem nenhuma obrigação em fazê-lo], sequer estabelecendo algum tipo de penalidade por seu descumprimento.

Afirma que a administração não pode "desvirtuar as carreiras públicas, retirando dos servidores concursados para a atividade de segurança suas funções, agindo de forma ilegal", não sendo admissível, também, que seja permitida "a execução de atividades próprias dos servidores públicos, por terceirizados, diante do risco natural da ausência de comprometimento com a coisa pública desses últimos em relação aos primeiros."

Enfatiza que a Presidência do TRT9 deve ser oficiada para que todo material recolhido permaneça sob a guarda daquele Tribunal, e que se abstenha de realizar transformações de cargos vagos de Técnico Judiciário - Especialidade Segurança em Técnicos Judiciários sem especialidade.

Junta cópia do ATO n.º 198, de 17 de dezembro de 2020; do ATO N° 203, DE 10 de novembro de 2015; do ATO N° 161, de 18 de julho de 2016 e de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de coletes.

ANÁLISE:

O Pedido de Providências encontra previsão nos arts. 73 a 76 do Regimento Interno do CSJT, e tem por escopo:

I - preservação da competência do Conselho ou garantia da autoridade das suas decisões;

II - obtenção de medida de natureza cautelar requerida em procedimento preparatório, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (art. 74).

Por sua vez, o art. 76 dispõe que "Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento."

Pois bem.

Reza o artigo 300 do CPC que, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

E, a meu ver, esses elementos não estão demonstrados nos autos.

Isso, porque o inciso VII do artigo 13 da Resolução n.º 291 de 23 de agosto de 2019 do CNJ prevê "policiamento ostensivo com agentes próprios, preferencialmente, ou terceirizados, inclusive nas salas de audiências e áreas adjacentes, quando necessário" (grifo nosso).

Bem como o artigo 17 da mesma Resolução, que transcrevo:

"Art. 17. Os policiais federais, civis e militares da ativa, nomeados ou designados para órgãos de segurança do Poder Judiciário, atuarão no exercício de função de natureza estritamente policial para todos os fins e efeitos legais.

§1º Somente mediante previsão em lei ou convênio específico será admitida a atuação de policiais e bombeiros militares nos tribunais sujeitos à fiscalização e ao controle deste Conselho e em todos os demais órgãos a eles subordinados. (grifo nosso).

§ 2o Em qualquer hipótese, a atuação dos policiais e bombeiros militares nos tribunais é restrita à segurança institucional e à segurança dos magistrados ameaçados."

Pelo que foi exposto, não está, no momento, configurada a fumaça do bom direito, de forma a justificar a concessão da tutela provisória. Tampouco está demonstrado o perigo na demora, vez que o Requerente não comprovou o alegado dano (desfazimento dos bens que são utilizados pela Polícia Judicial).

Necessária a oitiva do requerido para manifestação acerca dos efeitos e extensão do ato atacado.

Diante do exposto, não demonstrada a presença dos requisitos dos arts. 300, caput e parágrafos, do CPC e 7º e 31, inciso IX, do RI/CSJT, INDEFIRO, para o momento e na situação dos autos, a tutela provisória requerida.

Oficie-se o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para, na forma do art. 70 do Regimento Interno do CSJT, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito dos pedidos formulados no presente Pedido de Providências.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-Cons-000053-24.2021.5.90.0000

| | |
|-------------|---|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima |
| Consulente | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO |
| Interessado | FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF |
| Advogado | Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256-A/DF) |
| Interessado | SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| Advogado | Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256-A/DF) |
| Interessado | FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE |
| Advogado | Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147-B/DF) |

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF
- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
- SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE requerer o ingresso no presente feito, na condição de interessada.

Defiro o ingresso da entidade requerente como terceira interessada, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.784/1999, porquanto consiste em associação de classe que tem como escopo a defesa dos servidores cujos direitos são objeto de deliberação nesta Consulta, consoante se infere do seu Estatuto acostado às f. 994-1018.

Proceda-se à habilitação dos advogados da interessada, nos termos da procuração de f. 988

Dê-se ciência à terceira (FENAJUFE).

Após, inclua-se em pauta.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador Nicanor de Araújo Lima
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-0000201-35.2021.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Trata-se de Consulta sobre a conversão em pecúnia do terço das férias dos magistrados. É consulente o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região com pretensão de esclarecimento esposada conforme Ofício GP nº 1339/2020, nos seguintes termos:

Destarte, e considerando que a Constituição Federal atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;
Considerando o efeito vinculante para os Tribunais do Trabalho das decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
Considerando as disposições contidas nos parágrafos 1º e 4º do art. 17 da Resolução 253/2019 do CSJT;
Considerando que na forma do art. 18, inciso II, alínea b, item 3, da mesma Resolução, o pagamento do abono pecuniário de férias está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos em seu art. 17;
Considerando o princípio que veda o enriquecimento sem causa;
Considerando que a decisão geral exarada no PROAD 5655/2020 foi aplicada a todos os magistrados do TRT5, inclusive aos Desembargadores, não se podendo cogitar, como sugere a AMATRA5 no PROAD 12515/2020, de conduta discriminatória;
Considerando a decisão proferida em 28/08/2020 pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos da Reclamação para Garantia das Decisões nº 0009882-49.2019.2.00.0000;
Encaminho a Vossa Excelência a presente CONSULTA a fim de que esclareça:

1) se é possível relativizar o prazo de 60 dias previsto no §1º do art. 17 da Resolução 253/2019 do CSJT e se decisão que nega tal relativização viola o princípio da isonomia, em face da decisão proferida pelo CNJ na RGD 0009882-49.2019.2.00.0000;
2) se a notificação para o magistrado comprovar a alegação de que trabalhou no terço das férias, nos moldes da previsão contida no §4º do art. 17 da Resolução 253/2019 do CSJT, atenta contra a boa-fé pública, a lealdade e ética que se presume aos magistrados; e
3) se o pedido de conversão em pecúnia formulado dentro do prazo de 60, por si só, autoriza o pagamento do abono pecuniário afastando a necessidade de prova da efetiva prestação de serviços a teor do §4º do art. 17 da Resolução 253/2019 do CSJT.

A teor do disposto nos do artigo 31, VI, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determino a intimação do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para manifestação, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0000057-61.2021.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Requerente CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Remetente CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo atuado no CSJT nos termos do artigo 21, I, "a" do Regimento Interno do CSJT (fl. 2). O procedimento decorre do Ofício TST.CGJT Nº 1706, de 28 de outubro de 2020 (fl. 11) que encaminha decisão proferida pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no Pedido de Providências TST-PP-1001617-55.2020.5.00.0000, em trâmite na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (fls. 14/16). Referido Pedido de Providências foi atuado em virtude de Ofício encaminhado à Corregedoria-Geral pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em resposta ao Ofício SECG/CGJT Nº 1283/2020.

Nos termos do despacho de fl. 41 determinei a intimação do Tribunal Requerido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região apresentou manifestação (fls. 46/51) mediante o Ofício TRT-GP Nº 152/2021, de 26/02/2021, informando que a matéria objeto do PCA foi submetida ao Tribunal Pleno que, em sessão telepresencial ocorrida em 24/09/2020, rejeitou a proposta de alteração regimental "por não atingida a maioria absoluta". Acostados documentos com a manifestação.

Observo que não consta do caderno processual o Ofício SECG/CGJT Nº 1283/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, documentação de necessária análise considerando que traz o teor da recomendação exarada ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo a decisão Regional daí decorrente o objeto de análise de legalidade.

Nestes termos, determino à Coordenadoria Processual do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que solicite à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho cópia do Ofício SECG/CGJT Nº 1283/2020 referente ao Pedido de Providências TST-PP-1001617-55.2020.5.00.0000, para ser colacionado aos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
Conselheiro Relator

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Distribuição n.º 69557/2021

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 10/03/2021.

[Processo Nº CSJT-PAD-0090713-45.2019.5.90.0000](#)

| | |
|---------------|--|
| Complemento | Processo Eletrônico |
| Relator | MIN. NICANOR DE ARAÚJO LIMA |
| RECORRENTE(S) | SOLANGE TEIXEIRA DE ASSUNCAO |
| Advogado | DR. MARCUS VINICIUS NUNES DA SILVA(OAB: 3886/AC) |
| RECORRENTE(S) | MARCUS VINICIUS DA SILVA MENDES |
| RECORRENTE(S) | ISRAEL DE BARROS SANTOS |
| RECORRENTE(S) | ANDREA DE SOUSA BORGES |
| RECORRIDO(S) | PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO |

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA DE SOUSA BORGES
- ISRAEL DE BARROS SANTOS
- MARCUS VINICIUS DA SILVA MENDES
- PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
- SOLANGE TEIXEIRA DE ASSUNCAO

Brasília, 10 de março de 2021
CAROLINA DA SILVA FERREIRA
Secretária-Geral do CSJT

ÍNDICE

| | | |
|--------------------------|---|--|
| Coordenadoria Processual | 1 | |
| Despacho | 1 | |

| | | |
|--------------|---|--|
| Despacho | 1 | |
| Distribuição | 5 | |
| Distribuição | 5 | |